ACÓRDÃO - AC02 - 9/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10771/2016
PROTOCOLO	**:** 1699089
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO JURISDICIONADA	**:** MUNICÍPIO DE MIRANDA
INTERESSADO	**:** JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
VALOR	**:** PEREIRA CÉSAR ADVOGADOS ASSOCIADOS
RELATOR	**:** R$ 76.200,00
	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXTRATO DE TERMO ADITIVO PUBLICADO INTEMPESTIVAMENTE – REPERCUSSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

I – É julgada a regularidade da formalização do termo aditivo ao contrato que revela consonância com as normas legais, ainda que verificada a intempestividade na sua publicação, a qual não é condição de regularidade, mas de eficácia do ato.

II – A execução financeira é declarada regular diante da comprovação do correto processamento dos estágios da despesa pública e do encaminhamento da documentação de acordo com as exigências legais, mas a intempestividade na publicação do extrato do termo aditivo repercute no seu julgamento, uma vez que a pendência impossibilita a execução, atraindo, deste modo, a ressalva, que resulta na recomendação ao jurisdicionado para que nas contratações futuras passe a observar com maior rigor a tempestividade da publicação dos extratos.

III – É aplicada multa ao jurisdicionado pela intempestividade da remessa da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas (atraso de aproximadamente 2 anos), nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pela **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo; e pela **regularidade com ressalva** da execução financeira do contrato (3ª

fase) celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Miranda** e **Pereira César Advogados Associados**; pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** à jurisdicionada **Juliana Pereira Almeida de Almeida** pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; pela concessão do **prazo de 45 dias** úteis para o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **recomendação** ao Órgão Jurisdicionado para observar com maior rigor a tempestividade na publicação dos extratos de editais, contratos, aditamentos, bem como para que se abstenha de promover atos executivos enquanto não verificada à dita condição suspensiva, de modo a prevenir eventual impropriedade semelhante ou assemelhada, nos termos do art. 59, §1º, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Contrato n.º 006/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Miranda e a pessoa jurídica Pereira César Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica para revisão, análise, acompanhamento e orientação nos processos da área administrativa, com valor contratual no montante de R$ 76.200,00.

Insta salientar que o procedimento licitatório e a formalização do contrato foram julgados regulares, conforme Decisão Singular DSG – G.MJMS – 12681/2016.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do contrato (3ª fase).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias emitiu sua Análise ANA – 4224/2021, concluindo pela irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e pela regularidade da execução financeira do contrato.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 4ª PRC – 5770/2021, opinou pela irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo; e pela regularidade da execução financeira.

O jurisdicionado foi intimado nas pessoas dos Prefeitos atual e à época, contudo, somente aquele apresentou resposta.

Vieram os autos a esta Relatoria.

Dada a relevância da matéria em apreço, declino da competência singular, submetendo o julgamento para a Câmara de Conselheiros, nos termos do artigo 4, inciso III, alínea “c”, do RITCE/MS.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Extrai-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo; e pela regularidade da execução financeira.

O 1º Termo Aditivo em questão objetivou a prorrogação do contrato até 31/12/2016, e teve seu extrato publicado na imprensa oficial no dia 11/11/2016.

Houve, portanto, violação ao artigo 61, parágrafo único da Lei n.8.999/93:

> A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Ocorre, contudo, que a publicação não é condição de regularidade, mas de eficácia do ato. Assim, tem-se por perfectibilizado o termo aditivo com a sua publicação, ainda que de modo intempestivo.

Lado outro, e que não se confunde com a declaração de regularidade do aditamento, a intempestividade irá repercutir na fase de execução financeira do contrato, isso porque, uma vez que se trata de condição de eficácia, não é possível a sua execução na pendência de publicação do extrato.

Diante disso, observa-se dos autos que a ordem de pagamento n.º 3979 foi efetuada no dia 10/10/2016, ou seja, antes da publicação do extrato.

Portanto, dentro da particularidade em concreto, cabe ressalvar o jurisdicionado para que nas contratações futuras passe a observar com maior rigor a tempestividade na publicação dos extratos de editais, contratos, aditamentos, bem como para que se abstenha de promover atos executivos enquanto não verificada à dita condição suspensiva.

Por fim, quanto à liquidação financeira da despesa, cujo resumo segue abaixo, constata-se com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos:

Valor Do Contrato + Alterações	R$ 127.000,00
Valor Total Empenhado	R$ 127.000,00
Total De Notas Fiscais	R$ 127.000,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 127.000,00

Por derradeiro, não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo.

Conforme consta, a remessa de documentos para o Egrégio Tribunal foi encaminhada apenas em 03/09/2018, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pela Instrução Normativa n.º 035/2011, vigente à época da assinatura do aditamento (25/08/2016), aproximadamente 2 (dois) anos de atraso.

Destarte, é cabível a aplicação da multa prevista no art. 46 da LC n.º 160/2012

c/c o Provimento n.º 02/2014, da Corregedoria da Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acompanhar o entendimento da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo; e pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira (3ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Miranda, CNPJ: 03.452.315/0001-68, e Pereira César Advogados Associados, CNPJ: 20.641.893/0001-61, nos termos do art. 59, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, do RITCE/MS;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **30 (trinta) UFERMS** à jurisdicionada JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA, portadora do CPF: 613.781.941-87, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Órgão Jurisdicionado para que passe a observar com maior rigor a tempestividade na publicação dos extratos de editais, contratos, aditamentos, bem como para que se abstenha de promover atos executivos enquanto não verificada à dita condição suspensiva, de modo a prevenir eventual impropriedade semelhante ou assemelhada, nos termos do art. 59, §1º, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

V - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do termo aditivo e regularidade com ressalva da execução financeira da contratação, com aplicação de multa à jurisdicionada e recomendação ao órgão jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro, substituído em sessão pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno de TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Waldir Neves Barbosa.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MFGM/MSS/dssm